CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 525/2025

AUTORIA: VEREADOR DAVID RIOS

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO 'GRAVIDEZ SEM ÁLCOOL' VISANDO À PREVENÇÃO DA SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 525/2025**, de autoria do **Vereador David Rios**, propõe a instituição, no âmbito do **Município de Salvador**, da **Campanha de Conscientização "Gravidez Sem Álcool"**, com o precípuo escopo de prevenir a **Síndrome Alcoólica Fetal (SAF)** e promover ativamente a **saúde materno-infantil** na capital baiana. Conforme preconizado na proposição legislativa, o diploma estabelece como diretrizes fundamentais o incentivo à divulgação ampla de informações educativas a respeito dos riscos advindos do consumo de bebidas alcoólicas no curso do período gestacional, voltadas especificamente às gestantes, familiares e à comunidade em geral; o fomento à conscientização da sociedade por meio de ações coordenadas de orientação e prevenção sob o lema institucional da campanha; e a valorização de práticas educativas de caráter preventivo que consolidem a proteção à saúde da gestante e do nascituro no território municipal. Outrossim, o projeto prevê expressamente que o Município poderá promover avaliações médicas, realização de exames clínicos, bem como campanhas anuais de divulgação, orientação, prevenção e tratamento da referida patologia, estipulando a sua vigência imediata a partir da data de sua publicação oficial. Ademais, a proposição tem por finalidade dotar a municipalidade de instrumentos claros e orientadores na área de saúde preventiva, assegurando respaldo às ações comunitárias e fomentando a conscientização da população acerca dos perigos do etilismo na gestação, sem

instituir novas obrigações financeiras cogentes ou compromissos orçamentários automáticos para o Poder Público Municipal.

Em sua **justificativa**, o ilustre parlamentar autor salienta a expressiva relevância social e a gravidade dos impactos médicos gerados pela **Síndrome Alcoólica Fetal (SAF)**, enfatizando tratar-se de uma condição clínica severa decorrente da exposição do feto ao álcool durante o desenvolvimento intrauterino, a qual provoca atrasos substanciais no crescimento biopsicossocial, deficiências cognitivas irreparáveis, severos distúrbios de comportamento e anomalias físicas permanentes à integridade do concepto. Aponta ainda que a matéria se assenta nos ditames constitucionais que consagram a saúde como direito social basilar, o qual deve ser efetivado por intermédio de políticas socioeconômicas públicas voltadas diretamente à redução do risco de enfermidades e de outros agravos à coletividade soteropolitana. Submetida a proposição ao regular trâmite legislativo perante os órgãos de análise preliminar da Casa, restou atestada a conformidade formal e a ausência de óbices regimentais, encaminhando-se os autos à manifestação especializada desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, a quem incumbe avaliar criteriosamente a higidez financeira e o eventual impacto orçamentário sobre o Erário Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no **Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao aperfeiçoamento da prestação de serviços, à proteção da saúde coletiva e ao interesse social encontra amparo no **Artigo 12, III**, e **Artigo 172 do Regimento Interno**, bem como no **Artigo 44, III**, e **Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador**, alinhando-se à estrutura representativa da atividade legislativa consagrada no plano constitucional pelo art. 44 da Constituição Federal. No plano constitucional, a matéria insere-se perfeitamente na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos exatos termos do **Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, atuando em perfeita sintonia com a competência material comum dos entes federados para cuidar da saúde e assistência pública, prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal. De fato, a normatização voltada à disciplina de campanhas preventivas e educativas de conscientização sanitária no âmbito municipal decorre diretamente da atribuição outorgada ao Ente Municipal para promover a organização e a difusão de ações protetivas voltadas ao bem-estar e à higidez física de sua população.

Sob a ótica da repartição de competências e da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o Pretório Excelso pacificou a matéria ao firmar a tese com repercussão geral consolidada no **Tema 917**, assentando categoricamente a higidez de projetos legislativos originados do Parlamento quando não invadem o núcleo restrito da administração pública, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos

consonância da matéria com os limites orçamentários, os instrumentos de planejamento fiscal e a higidez orçamentária vigente em Salvador.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o **Projeto de Lei nº 525/2025** cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador.

O voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17 / 11 / 26

Salvador, 10 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator